



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 068

Divulgação: sexta-feira, 18 de novembro de 2011

Publicação: segunda-feira, 21 de novembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	2
Coordenadoria de Sessões Plenárias	9
Pauta de Julgamento	9
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	9
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
ZONAS ELEITORAIS.....	10
4ª Zona Eleitoral - Oiapoque	10
Editais	10
10ª Zona Eleitoral - Macapá	10
Decisões	10

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.118/2011****Autos de Prestação de Contas – Eleições 2010****Processo nº 1.287-59.2010 – Classe 25****Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB****Relator: Juiz Fabiano Verli**

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Versam os autos sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 51) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Diretório Estadual para sanar as irregularidades detectadas (itens 4 e 6).

Devidamente notificado (fls. 52/53), o interessado não se manifestou, conforme Certidão à fl. 53.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 4 e 6 do parecer de fl. 51:

4- A data de recebimento dos recibos eleitorais (14/07/2010) informada pelo Diretório Estadual (fl. 32) diverge da data de distribuição dos recibos (05/07/2010) informada pelo Diretório Nacional ao TSE, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

6- Os extratos bancários (fls. 20, 22/24) evidenciam as seguintes irregularidades:

- não demonstram a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida nos meses de maio, junho e novembro, contrariando ao disposto no § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

- os extratos de fls. 22/24 evidenciam o crédito em 05/08/2010 no valor de R\$ 5.504,86 e o débito em 09/08/2010 no mesmo valor, entretanto, a receita e a despesa referentes a estas operações não foram registradas na prestação de contas.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Diretório Estadual não sanou as irregularidades supracitadas, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 07 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.119/2011**Autos de Prestação de Contas – Eleições 2010****Processo nº 1.369-90.2010 – Classe 25****Interessado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB****Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula**

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Versam os autos sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 23) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Diretório Estadual para sanar as irregularidades detectadas (itens 2 e 4).

Devidamente notificado (fls. 25/26), o interessado não se manifestou, conforme Certidão à fl. 26.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 2 e 4 do parecer de fl. 23:

2- A prestação de contas não vem instruída com todas as peças, tendo em vista que não foram apresentados os extratos bancários da conta campanha, contrariando ao disposto no inciso XI, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- A numeração dos recibos eleitorais informada pelo Diretório Estadual (fl. 06) não está contida na série numérica fornecida pelo TSE ao Diretório Nacional, conforme crítica do sistema SPCE-WEB.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Diretório Estadual não sanou as irregularidades supracitadas, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 07 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.120/2011**Autos de Prestação de Contas – Eleições 2010**

Processo nº 1.376-82.2010 – Classe 25**Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT****Relator: Juiz Eloilson Távora**

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Versam os autos sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 54) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Diretório Estadual para sanar a irregularidade detectada (item 4).

Devidamente notificado (fls. 56/58), o interessado não se manifestou, conforme Certidão à fl. 58.

Transcrevemos abaixo a irregularidade evidenciada nos item 4 do parecer de fl. 54:

4- Os extratos bancários (fls. 20/28) evidenciam que a conta não foi movimentada, evidenciam ainda a data de abertura da conta em 24/03/2010, divergente da data de abertura da conta (12/04/2010) registrada à fl. 33.

No item 1 do parecer de fl. 54 evidenciou-se a entrega intempestiva da prestação de contas final, contrariando ao disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas, em virtude das irregularidades supracitadas, com infringência ao disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 07 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.121/2011**Autos de Prestação de Contas – Eleições 2010****Processo nº 1.384-59.2010 – Classe 25****Interessado: Partido Social Cristão – PSC****Relator: Juiz Eloilson Távora**

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Versam os autos sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Cristão - PSC, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 56) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Diretório Estadual para sanar as irregularidades detectadas (itens 4 e 5).

Devidamente notificado (fls. 58/59), o interessado não se manifestou, conforme Certidão à fl. 59.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 4 e 5 do parecer de fl. 56:

4- Os extratos bancários (fls. 22/27) não evidenciam a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida durante todo o período de campanha, não foi apresentado o extrato bancário do mês de outubro/2010, contrariando ao disposto no § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

5- A data e a numeração dos recibos eleitorais (07/07/2010 – 20000040051 a 20000040100) informada pelo Diretório Estadual (fl. 38) diverge da data de repasse e da numeração dos recibos informada pelo Diretório Nacional (30/06/2010 – 20000040001 a 20000070000), conforme crítica do sistema SPCE-WEB.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Diretório Estadual não sanou as irregularidades supracitadas, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 07 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.122/2011**Autos de Prestação de Contas – Eleições 2010****Processo nº 7-19.2011 – Classe 25****Interessado: Partido Social Liberal – PSL****Relator: Juiz Fabiano Verli**

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou sejam julgadas não prestadas as contas eleitorais.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Versam os autos sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Liberal - PSL, referente à campanha nas eleições gerais de 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 15) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Diretório Estadual para reapresentar a prestação de contas, tendo em vista a irregularidade evidenciada no item 2.

Devidamente notificado (fls. 17/19), o interessado não se manifestou, conforme Certidão à fl. 19.

Transcrevemos abaixo a irregularidade evidenciada no item 2 do parecer de fl. 15:

2- A prestação de contas não vem acompanhada da mídia gerada pelo sistema SPCE, impossibilitando a recepção eletrônica dos dados na base de dados da Justiça Eleitoral, incorrendo no disposto no art. 33, § 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.217/2010. A prestação de contas deve ser reapresentada sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais, consoante o disposto no § 2º, do art. 33, da Resolução em comento.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., que sejam julgadas não prestadas as contas eleitorais, tendo em vista que o Diretório Estadual não sanou a irregularidade supracitada, infringindo ao disposto no art. 33, § 1º, inciso V c/c o § 2º do mesmo artigo, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 07 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.123/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 33-17.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Relator: Juiz Raimundo Vales

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 21.841/2004, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Cuidam os autos da prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB – relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 302/303) sugeriu-se que fosse diligenciado ao Partido para sanar as irregularidades detectadas (itens 3, 4, 6, 10 e 12).

Devidamente notificado (fls. 305/307), o Partido não se manifestou, conforme Certidão à fl. 307.

Transcrevemos abaixo as irregularidades evidenciadas nos itens 3, 4, 6, 10 e 12 do parecer de fls. 302/303:

3- O Balanço Patrimonial (fl. 04) evidencia saldo na conta Caixa Fundo Partidário R\$ 32.175,30, contrariando o disposto no § 1º, do art. 4º e no art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

4- Em análise aos Balanços Patrimoniais 2009 e 2010 observa-se que no Exercício de 2010 não fora registrado a depreciação do Ativo Permanente;

6- A informação do Diretório Estadual (fl. 05) do recebimento de contas do Fundo Partidário no valor de R\$ 147.811,11, diverge da informação do Diretório Nacional do PSB que informou o repasse de cotas do Fundo Partidário no valor de R\$ 115.635,61 no exercício em análise;

10- O Partido apresentou (fls. 107/271) os documentos fiscais referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:

- as notas fiscais nºs 30 e 599 (fls. 198 e 242), foram emitidas após o prazo de validade, não comprovam as despesas realizadas, consoante a legislação fiscal em vigor;

12- O Partido apresentou os balancetes de verificação referentes ao período de junho a novembro/2010 (fls. 278/301), entretanto, não foi apresentado o balancete do mês de dezembro/2010, contrariando o disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o Partido não sanou as irregularidades supracitadas, impossibilitando a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no art. 24, Inciso III, alínea c, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 07 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.124/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 43-61.2011 – Classe 25

Interessado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 21.841/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Cuidam os autos da prestação de contas anual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU – Diretório Estadual do Amapá, relativa ao Exercício 2010.

Ao tramitar por esta CCI (fl. 101) sugeriu-se a desaprovação da presente prestação de contas, haja vista que o partido não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria às fls. 87/88 (itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

Devidamente notificado (fls. 102/103), o partido apresentou nota explicativa (fls. 104/105), Termos de doações (fls. 106/150), recibo de doação (fl. 151), Livro Diário (fls. 152/159). Analisando a documentação apresentada constatou-se:

No item 4 – O partido juntou Termos de doações (fls. 106/150) e nota explicativa (fls. 104/105) informando que as despesas com aluguel e energia, entre outras são pagas por colaboradores, como demonstra os lançamentos feitos pelo partido e termo de doação ora apresentados, no tocante aos gastos com materiais de expedientes estes não foram

lançados em virtude do partido não ter mantido seu funcionamento regular, entretanto, o partido não apresentou documentação ou justificativa quanto às despesas de água, telefonia fixa e dos serviços do contador;

No item 5 – O Partido apresentou o recibo eleitoral (fl. 151), sanando a irregularidade anteriormente evidenciada;

No item 6 e 7- O partido informou que se mantém apenas por doações estimáveis em dinheiro, que a conta bancária encontra-se em fase final de abertura e que não recebe nenhum recurso proveniente do fundo partidário, que a ausência de conta bancária não inviabilizou a fiscalização, persistindo a irregularidade anteriormente detectada, evidenciando o descumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004;

No item 8 – O partido informou que pediu o desentranhamento do livro diário e providenciou sua autenticação no ofício civil, sanando a irregularidade evidenciada;

No item 9 – o partido informou que não conseguiu sanar a irregularidade referente a este item, desta forma reitera o pedido ao Excelentíssimo Juiz Relator que defira a solicitação de reapresentação de suas contas, permanecendo a irregularidade anteriormente detectada, contrariando o disposto no art. 3º, inciso I da Resolução TSE nº 21.841/2004;

Face ao exposto, sugerimos, *S.M.E.*, a desaprovação da presente prestação de contas, haja vista que o Partido não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria às fls. 87/88 (itens 4, 6, 7 e 9), infringindo ao disposto no inciso I do art. 3º e art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 19 de outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

Maria Farias de Almeida
Assistente de Chefia “

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.125/2011

Autos de Prestação de Contas – Exercício 2010

Processo nº 209-93.2011 – Classe 25

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Relator: Juiz João Lages

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 21.841/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na presente prestação de contas, conforme segue abaixo.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Cuidam os autos da prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB – relativa ao Exercício 2010.

A obrigatoriedade da prestação de contas por parte dos partidos políticos tem origem no texto constitucional que a ordena em seu art. 17.

A Lei nº 9.096/95, que trata de matéria inerente aos Partidos políticos, determina a obrigatoriedade da prestação de contas em seu art. 32.

Citada norma, em seu artigo 37, determina que a ausência da prestação de contas, por parte dos Partidos Políticos implica suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, bem como sujeita os responsáveis às cominações legais cabíveis na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou a prestação de contas dos partidos políticos através da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Compulsando os autos à luz da Lei 9.096/95, Resolução do TSE nº 21.841/2004 e normas contábeis, constatamos o que passamos a relatar:

1- O Partido apresentou a prestação de contas do exercício de 2010 em 04/10/2011, intempestivamente, consoante o art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 13, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

2- Consta à fl. 05, a DHP – Declaração de Habilitação Profissional, do contador responsável pela elaboração da prestação de contas, atendendo o disposto no inciso I do artigo 3º da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual exige “manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade...”, c/c Resolução CFC nº 871/2000 alterada pela Resolução CFC nº 1.046/2005;

3- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08/09) evidencia que o Partido auferiu receitas financeiras no valor global de R\$ 580.952,34, assim discriminado: R\$ R\$ 200.000,00 doações de pessoas jurídicas, R\$ 380.318,31 Fundo Partidário e R\$ 634,03 sobras de campanha; realizou despesas no exercício em análise no valor global de R\$ 568.481,23, registrando o superávit no exercício no valor de R\$ 12.471,11;

4- A informação do Diretório Estadual (fl. 08) do recebimento de contas do Fundo Partidário no valor de R\$ 380.318,31, diverge da informação do Diretório Nacional do PSDB que informou o repasse de cotas do Fundo Partidário no valor de R\$ 157.666,27 no exercício em análise;

5- O Partido registrou o recebimento de sobras de campanha referentes ao pleito de 2010, no valor de R\$ 634,03 (fl. 08), divergente do valor das sobras de campanha R\$ 441,98 evidenciado pelo sistema SPCE-WEB, conforme demonstrativo anexo;

6- Consta à fl. 24, a relação das contas bancárias abertas, atendendo o disposto no art. 14, inciso II, alínea “I”, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

7- Os extratos bancários (fls. 26/51) evidenciam as seguintes irregularidades:

- os extratos bancários de fls. 38, 40 e 41, da conta do Fundo Partidário, evidenciam depósitos no valor global de R\$ 634,03, referente à sobra de campanha, conforme registros no Livro Diário (fls. 70 e 73), contrariando o disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

- os extratos bancários de fls. 45 e 51, da conta de Outros Recursos, evidenciam depósitos de recursos do Fundo Partidário no valor global de R\$ 51.992,30, conforme registros no Livro Diário (fls. 67, 68 e 73), contrariando o disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

8- O Partido apresentou (fls. 53/59) os documentos fiscais referentes às despesas com fins eleitorais, atendendo o disposto no art. 14, inciso II, alínea “o”, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

9- Consta às fls. 60/99, os Livros Diário e Razão, o Livro Diário está autenticado no ofício civil, atendendo as exigências contidas no art. 11, parágrafo único e art. 14, inciso II, alínea "p", da Resolução TSE nº 21.841/2004;

10- O Partido não apresentou os balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro/2010, contrariando o disposto no art. 3º, inciso III c/c o art. 17, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

11- Consta à fl. 101 a Certidão da Secretaria Judiciária referente à publicação do Balanço Patrimonial de fl. 05, atendendo o disposto no art. 15, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

12- Não consta nos autos a informação da Secretaria Judiciária referente aos nomes do Presidente e do Tesoureiro do Partido, com a indicação do CPF, endereço residencial, e período de efetiva gestão do exercício a que se referem às contas em exame, em detrimento ao disposto no art. 16, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Face ao exposto, sugerimos, diligências:

1. À Secretaria Judiciária para atendimento ao item 12;

2. Ao Partido para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens 4, 5, 7 e 10, consoante o art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Macapá, 17 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.140/2011

Autos de Prestação de Contas – Eleições 2010

Processo nº 1.394-06.2010 – Classe 25

Interessado: Eraldo da Silva Trindade – Candidato a Deputado Estadual pelo PDT

Relator: Juiz Eloilson Távora

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Eraldo da Silva Trindade do Partido Democrático Trabalhista – PDT, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 224) sugeriu-se a desaprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que o candidato não sanou as irregularidades detectadas no parecer desta Coordenadoria (itens 6, 9, 10.2 e 11).

Devidamente notificado (fl. 226) o candidato apresentou nota explicativa (fls. 230/237), Prestação de Contas Retificadora (fls. 246/264), documento de correção de nota fiscal (fl. 245) e Ofício (fl. 265). Analisando a documentação apresentada, constatou-se:

No item 6 – O candidato informou em sua nota explicativa (fls. 230/237) que não houve locação de veículos, publicidade em carros de som, ou ainda, despesas com transporte de terceiros ou deslocamento, que o veículo utilizado em sua campanha é de sua propriedade, conforme declaração de bens apresentada a esta Corte, que não agiu com má-fé, a existência de falha que envolve pequeno valor, oriundo de fontes próprias, não impossibilita a regular aferição da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, aplicando-se ao caso os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, suas falhas devem ser relevadas, tendo em vista que não comprometeu a regularidade das contas e atendido a finalidade da prestação de suas contas, já que o mesmo não foi eleito e não houve abuso de poder econômico. Sobre esta linha de entendimento é a jurisprudência predominante dos tribunais, citadas pelo candidato.

A justificativa do candidato configura o descumprimento do disposto no art. 3º e art. 16, § Resolução TSE nº 23.217/2010, quanto às questões subjetivas argüidas pelo candidato estas devem ser analisadas pelo Excelentíssimo Juiz Relator e Ministério Público eleitoral.

No item 9- O candidato apresentou prestação de contas retificadora, sanando a irregularidade referente aos recibos eleitorais de nºs 12001827857 e 12001827855 (fls. 14 e 16) e constam certidões (fls. 266/267) certificando que os doadores compareceram a esta Corte eleitoral e preencheram devidamente os recibos eleitorais de nºs 12.001827854 e 12001827851 (fls. 17 e 20), sanando as irregularidades anteriormente detectadas;

No item 10.2- O candidato apresentou ofício destinado a Caixa Econômica Federal, sanando a irregularidade evidenciada;

No item 11- O candidato apresentou documento de correção de nota fiscal, sanando a irregularidade detectada;

Conforme evidenciado no item 1 do parecer desta Coordenadoria (fls.187/188), a prestação de contas do candidato foi entregue em 04/11/2010 (fl. 02), intempestivamente, contrariando ao disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas, em virtude da irregularidade evidenciada no item 6 do parecer desta Coordenadoria (fls. 187/188) com infringência aos artigos 3º, 16 § 3º e 26 da Resolução 23.217/2010.

Macapá, 14 de novembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.141/2011

Autos de Prestação de Contas – Eleições 2010

Processo nº 1.325-71.2010 – Classe 25

Interessado: Gastão Valente Calandrini de Azevedo – Candidato a Dep. Estadual pelo PT do B

Relator: Juiz João Lages

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.217/2010, fica NOTIFICADO o Partido interessado para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da presente prestação de contas.

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Gastão Valente Calandrini de Azevedo do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 95), sugeriu-se a desaprovação da prestação de contas, em virtude das irregularidades evidenciadas nos itens IV e V, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Devidamente intimado (fl. 98) o candidato apresentou justificativas, juntada à fl. 99.

Analisado o documento apresentado à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1 - Referente ao item IV

1.1- O candidato informou (fl. 99) o telefone doador recibo eleitoral nº 700001172205 (fl. 38), sanando a irregularidade evidenciada nesse subitem;

1.2- Quanto à divergência entre o nome do doador (Comitê Financeiro Único do PDT) constante no canhoto do recibo eleitoral nº 70000117205 (fl. 38) e o registrado na prestação de contas (Comitê Financeiro Único do PDT - AM) à fl. 05, o candidato não se manifestou, persistindo a irregularidade evidenciada nesse subitem;

2 - Referente ao item V

- O candidato informou (fl. 99) em relação à Nota Fiscal nº 38 (fl. 62) emitida pela Empresa M. M. SANTOS LTDA. - ME após o prazo de validade, que toda e qualquer documentação relativa à prestação de contas foi entregue à Justiça Eleitoral com o intuito de proceder conforme a legislação e solicitou a provação deste item através de ressalva.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E.:

1- A desaprovação da prestação de contas, em virtude da irregularidade acima evidenciada no subitem 1.2, o que compromete a regularidade das contas apresentadas;

2- Que seja oficiado à Secretaria Municipal de Finanças de Macapá a emissão de documento fiscal após o prazo de validade pela Empresa M. M. SANTOS LTDA. – ME, conforme acima evidenciado.

Macapá, 14 de Novembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.064/2011

Petição nº 215-03.2011.6.03.0000 – Classe 24

Requerente: Antonio Carlos Fernandes da Silva

Requerida: Hilma Machado

Relator: Juiz Eloilson Távora

Fica **NOTIFICADO**, a partir da publicação desta, **ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA** para ciência da decisão exarada às fls. 19/21 dos autos, que indeferiu a petição inicial, conforme abaixo transcrito:

DECISÃO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada por Antônio Carlos Fernandes da Silva, 2º suplente de Vereador da Coligação União e Trabalho, no município de Tartarugalzinho, em desfavor de Hilma Machado e Raimundo Nárito Leite Soares, respectivamente, Vereadora e 1º suplente de vereador da Coligação acima mencionada. Aduz o requerente que houve pedido de desfiliação partidária por parte de Hilma Machado e Raimundo Nárito Leite Soares para se filiarem a outro partido político.

Por isso, entende que o seu direito é legítimo, de modo que requereu a vaga de Vereador do Município de Tartarugalzinho e a expedição de mandado à Câmara Municipal para a sua posse no cargo de Vereador.

É o relatório. Decido.

Toda pretensão insatisfeita posta ao crivo do Poder Judiciário deve obedecer a certos pressupostos processuais e condições para que seja dada uma solução.

Não é diferente com a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

A capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, é imprescindível para a formação do ato processual. É elemento indispensável da parte, assim como a capacidade processual. Sem ela, o processo não se constitui. Ademais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, em seu artigo 1º, enumera quais são as atividades privativas dos advogados, estando, dentre elas, a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário. E, em seu parágrafo primeiro, exclui, da atividade da advocacia, apenas a impetração de Habeas Corpus.

E essa falta constitui vício insanável que não pode ser suprida por emenda à inicial.

Desta feita, para impetrar esta ação, é necessário que a pessoa possua capacidade postulatória, ou seja, que se trate de advogado devidamente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Na espécie, o impetrante não se encontra devidamente assistido por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. O próprio requerente redigiu a petição inicial, assinando-a e não consta, nos autos, qualquer menção de que seja advogado, postulando em causa própria.

Dito deste modo, a presente ação não pode trilhar outro caminho senão a do indeferimento da inicial.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II, e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Configuração.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

2. As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo I, do CPC) - em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal - não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em

relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando a própria inexistência do ato praticado pela parte. 3. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado.

Recurso especial conhecido e provido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I - Não se confunde capacidade postulatória irregular com falta de capacidade postulatória. Precedentes. II - O ato praticado por pessoa não inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil é nulo e não comporta regularização. III - Agravo Regimental desprovido.

Nesse sentido, dada a falta de capacidade postulatória do requerente, indefiro a petição inicial.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 24 de outubro de 2011.

(a) Juiz Eloilson Távora
Relator

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.132/2011

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1509-27.2010 – Classe 3

Investigante: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Fabrício Bevilacqua Furlan

Advogado: Dr. Cristiano Bevilacqua Furlan – OAB/AP 1421

Investigada: Sandra Ohana de Lima Nery Barcellos

Advogado: Dr. Jorge Anaice – OAB/AP 540

Relator: Juiz Raimundo Vales

Ficam **NOTIFICADOS** o investigada **SANDRA OHANA DE LIMA NERY BARCELOS**, na pessoa de seu advogado, Dr. JORGE ANAICE e o assistente **FABRÍCIO BEVILACQUA FURLAN**, na pessoa de seu advogado, Dr. CRISTIANO BEVILACQUA FURLAN para ciência da juntada de cópias dos termos de audiência e Acórdão nº 3.365/11, referentes à Representação nº 1514-49.2010.

Ficam **NOTIFICADOS**, ainda, para no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação desta, apresentarem alegações finais No Processo nº 1509-27.2010 (art. 22, inciso X da LC nº 64/90), nos termos da decisão exarada às fls. 222/223, a seguir:

DECISÃO

“Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Sandra Ohana de Lima Nery, em razão de suposta prática de abuso do poder econômico por ocasião das Eleições 2010, consistente no oferecimento de cirurgia de laqueadura, emprego, facilidades para aquisição de documentos e doação de carrinhos para preparo e venda de churrasco.

A investigada apresentou defesa às fls. 111/136.

Às fls. 150/153, Fabrício Bevilacqua Furlan requereu sua admissão no feito como assistente simples, pleito por mim deferido, passando a integrar a lide na fase em que se encontrava naquele momento.

O assistente simples, em petição de fls. 168/169, requereu a juntada de peças processuais relativas à Representação por captação ilícita de sufrágio nº 1514-49.2010.6.03.0000 e a dispensa da oitiva de testemunhas, pedidos igualmente por mim deferidos.

Em decisão de fl. 204, determinei o sobrestamento da presente ação de investigação até o julgamento da Representação supracitada, ajuizada pelo ora assistente em desfavor da investigada, com identidade dos fatos relatados nestes autos, de modo a evitar risco de entendimentos e decisões contraditórias, determinando ainda a juntada do inteiro teor da petição inicial daquela representação.

Da decisão, não houve interposição de recurso.

Pois bem.

Examinando o presente feito, entendo ser desnecessária a produção de provas em audiência prevista no art. 22, V da LC nº 64/90, visto que a representação 1514-49.2010, julgada por esta Corte em 06/07/2011, analisou exaustivamente os mesmos fatos aqui relatados, sendo estes substanciais e suficientes para a compreensão das questões que conduzem ao deslinde da causa, motivos estes autorizadores do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino, nos termos do art. 22, VI da LC nº 64/90, a juntada de cópias dos termos de audiência constantes na Representação nº 1514-49.2010, bem como do inteiro teor do Acórdão nº 3365/2011, dando ciência às partes, que poderão, no prazo comum de dois dias, contados do recebimento do mandado, apresentar suas alegações finais (art. 22, inciso X da LC nº 64/90). Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, com ou sem as mesmas, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Macapá, 27 de setembro de 2011.

(a) Desembargador RAIMUNDO VALES
Juiz Relator”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.134/2011

Prestação de Contas nº 191-72.2011 – Classe 25

Interessado: Álvaro Braga

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **ÁLVARO BRAGA** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos termos do parecer abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Alvaro Braga do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 31) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 2 e 5.2) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fl. 38) o candidato até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl.38.

Transcrevemos abaixo as irregularidades anteriormente evidenciadas (fl. 31):

Item 2- Os recibos eleitorais foram fornecidos em data anterior à data da convenção partidária 27/06/2010, o que indica atividade eleitoral anterior ao início regular da campanha.

Item 5.2- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 10/06/2010 (fl. 03), a crítica do sistema SPCE-WEB evidenciou que conta bancária foi aberta 25 dias antes da concessão do CNPJ do candidato, concedido em 05/07/2010, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que dispõe que a conta bancária deverá ser aberta no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ;

A prestação de contas foi entregue em 03/08/2011 (fl. 02), intempestivamente, conforme evidenciado no item 1.1.2 do parecer desta coordenadoria (fl. 31), contrariando ao disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação da presente prestação de contas com ressalvas, haja vista que o candidato, não sanou as irregularidades evidenciadas nos itens 2 e 5.2, do parecer desta Coordenadoria à fl. 31 e descumpriu o prazo para entrega da Prestação de Contas Final de campanha, infringindo ao disposto no art. 9º, § 2º e art. 26 da Resolução TSE- 23.217/2010;

Macapá, 9 de novembro de 2011.

(a) Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção

(a) Maria Farias de Almeida
...Assistente de Chefia

Coordenadoria de Sessões Plenárias**Pauta de Julgamento****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 18/2011 - 42ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 23/11/2011**

Elaborada nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Corte. Cientifico aos interessados que serão submetidos a julgamento na Sessão do dia **23/11/2011**, ou na(s) subsequente(s), os processos abaixo relacionados:

1) Consulta nº 194-27.2011.6.03.0000 – Classe 10

Consulente: Partido Social Cristão – PSC

Relator: Juiz Fabiano Verli

2) Petição nº 206-41.2011.6.03.0000 – Classe 24

Requerentes: Câmara Municipal de Santana, Câmara Municipal de Porto Grande e Câmara Municipal de Oiapoque

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

3) Prestação de Contas nº 1344-77.2010.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Partido Republicano Brasileiro – PRB

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

Macapá, 18 de novembro de 2011.

(a) Bel. Haroldo da Silva Oliveira
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**4ª Zona Eleitoral - Oiapoque****Editais****EDITAL Nº 06 /2011****PRAZO: 05 (CINCO) DIAS**

O Doutor LUIZ GROTT, Juiz Eleitoral em exercício na 4ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ PUBLICAR o presente Edital em cumprimento ao disposto no artigo 77, II, do Código Eleitoral, dando ciência aos interessados, de que o(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), terá(ão) sua(s) inscrição(ões) excluída(s) do Cadastro Eleitoral em virtude de FALECIMENTO, para que, querendo, apresente(m) contestação(ões) no prazo de 05 (cinco) dias.

NOME DO(S) ELEITOR(ES)	INSCRIÇÃO(ÕES)
EUGENIO DODO LABONTE	0012 6836 2585
TUME LABONTE	0012 8379 2500
VILSON MAGAVE RAMOS	0059 4896 2577
DOMINGOS GOMES BORGES	0030 4253 2577

E, para conhecimento de todos expede-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Oiapoque, aos 18 dias do mês de novembro de 2011. Eu, Nathália Mariel F. de Souza, Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral, assino o presente edital por determinação do MM. Juiz Eleitoral.

Nathália Mariel F. de Souza

Chefe de Cartório da 4ª ZE/AP

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Decisões****PROCESSO Nº 76-82.2011.6.03.0000**

Lote: 31/2011

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 32/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 10ª zona, à fl. nº 110, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos presentes autos, lote nº 31/2011, referente ao período de 17/10/2011 a 21/10/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes JESSIVANA SILVA DOS SANTOS até LUAN LACERDA MENDES, enumerados em listagem de fls. nº 02 a 104, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se o presente.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2011.

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz da 10ª Zona Eleitoral

PROCESSO Nº 85-67.2011.6.03

Lote: 32/2011

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 32/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 10ª zona, à fl. nº 135, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos presentes autos, lote nº 32/2011, referente ao período de 24/10/2011 a 28/10/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes ROSANY DOS SANTOS SILVA até CHARLENE DE SOUZA ARAÚJO, enumerados em listagem de fls. nº 02 a 129, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se o presente.

Macapá-AP, 16 de novembro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos dezesseis (16) dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz da 10ª Zona Eleitoral